



PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS Nº 0376/2022

Rio de Janeiro, 08 de março de 2022.

Processo nº 0071536-30.2015.8.19.0038
ajuizado por .

O presente parecer visa atender à solicitação de informações técnicas da 2ª Vara Cível da Comarca de Nova Iguaçu do Estado do Rio de Janeiro quanto aos medicamentos **Levotiroxina 25mcg**, **Hidroclorotiazida 25mg**, **Metoprolol 50mg** (Selozok®), **Losartana Potássica 50mg** (Aradois®), **Propafenona 300mg** (Ritmonorm®), **Apixabana 2,5mg** (Eliquis®), **Cloridrato de Memantina 10mg**, **Finasterida 5mg**, **Metformina 500mg** de ação prolongada (Glifage® XR), **Bromazepam 6mg** e aos Suplementos nutricionais de **vitaminas e minerais aminoácidos quelados** (CogMax®) e a base de **Colágeno hidrolisado** em pó (Motilex®).

I – RELATÓRIO

1. Em PARECERES TÉCNICOS/SES/SJ/NAT Nº 4128/2015, Nº 1185/2017, Nº 2161/2018 e Nº 2557/2019, emitidos respectivamente, em 23 de outubro de 2015, 12 de maio de 2017, 19 de julho de 2018 e 06 de agosto de 2019, nos quais foram esclarecidos os aspectos relativos às legislações vigentes à época; ao quadro clínico do Autor – **Fibrilação Atrial e Hipertensão Arterial Essencial**; e à indicação e disponibilização, pelo SUS, dos medicamentos **Apixabana 2,5mg** (Eliquis®), **Indapamida 1,5mg** comprimido de liberação prolongada (Indapen® SR), **Levotiroxina 25mcg**, **Hidroclorotiazida 25mg**, **Metoprolol 50mg** (Selozok®), **Losartana Potássica 50mg** (Aradois®), **Propafenona 300mg** (Ritmonorm®), **Cloridrato de Memantina 10mg**, **Finasterida 5mg**, **Metformina 500mg** de ação prolongada (Glifage® XR), **Bromazepam 6mg** e aos Suplementos nutricionais de **vitaminas e minerais aminoácidos quelados** (CogMax®) e a base de **Colágeno hidrolisado** em pó (Motilex®)..

2. Após a emissão dos pareceres supracitados, foi acostado novo documento médico (fl. 231), emitidos em 05 de fevereiro de 2021, por , no qual informa que o Autor é portador de **Hipertensão Arterial e Fibrilação Atrial** permanente, necessita do uso de anticoagulante, porém tem muita labilidade do INR e sangramento com Varfarina. Diante do quadro, necessita do uso de **Apixabana 2,5mg** (Eliquis®) – 02 vezes ao dia. Foi informada a seguinte Classificação Internacional de Doenças (CID-10): **I48 - “Flutter” e fibrilação atrial**.

II – ANÁLISE

DA LEGISLAÇÃO/ DO QUADRO/ CLÍNICO DO PLEITO

1. Conforme abordado nos pareceres supramencionados.

III – CONCLUSÃO



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Subsecretaria Jurídica

Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

1. Inicialmente convém resgatar o teor conclusivo PARECER TÉCNICOS/SES/SJ/NAT Nº 2161/2018 (fl. 121 a 123) no qual foi informado que o medicamento **Apixabana 2,5mg** (Eliquis®) representa uma alternativa terapêutica adequada, estando indicado e sendo necessário para a condição clínica do Autor à época.
2. Considerando o novo documento médico (fl.231), o qual reitera as informações prestadas no documento médico à fl. 114, avaliado por este Núcleo para a emissão do parecer supracitado, ratificam-se os esclarecimentos prestados no parecer PARECER TÉCNICOS/SES/SJ/NAT Nº 2161/2018. Portanto, o medicamento **Apixabana 2,5mg** (Eliquis®) **possui indicação** para o tratamento do quadro clínico apresentado pelo Autor. Ademais, a alternativa terapêutica padronizada pelo SUS – Varfarina – não configura uma opção viável do ponto de vista da segurança do medicamento.
3. Reitera-se que o medicamento **Apixabana 2,5mg** (Eliquis®) **não integra** nenhuma lista oficial de medicamentos (Componente Básico, Estratégico e Especializado) disponibilizados pelo SUS no âmbito do município de Nova Iguaçu e do estado do Rio de Janeiro.
4. Cumpre esclarecer que segundo a Diretriz Brasileira de Fibrilação Atrial da Sociedade Brasileira de Cardiologia o sucesso do tratamento anticoagulante **está muito mais influenciado pela educação dos pacientes e/ou familiares e cuidadores, do que pela escolha do anticoagulante oral**. Além disso, o uso de antagonistas de vitamina K (varfarina) não foi descartado pela referida diretriz³.
5. O medicamento pleiteado possui registro válido na Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) na presente data.
6. Destaca-se que o novo documento médico não traz novas informações. Dessa forma, não há novos esclarecimentos a serem prestados acerca dos demais itens pleiteados inicialmente.

É o parecer.

À 2ª Vara Cível da Comarca de Nova Iguaçu do Estado do Rio de Janeiro para conhecer e tomar as providências que entender cabíveis.

GLEICE GOMES T. RIBEIRO

Farmacêutica
CRF-RJ 13.253
Matr: 5508-7

VANESSA DA SILVA GOMES

Farmacêutica/SJ
CRF- RJ 11538
Mat.4.918.044-1

FLÁVIO AFONSO BADARÓ

Assessor-chefe
CRF-RJ 10.277
ID. 436.475-02